

Prestação de Contas – Autos 16.825/2010.

Autor: Vanderlei Paraviso Nogueira.

Réu: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vanderlei Paraviso Nogueira, já qualificado nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário – *conta corrente* – junto ao réu, sendo que lhe foram cobrados encargos em sua conta, de forma genérica e lacunosa, sendo que em análise técnica realizada por empresa especializada, constataram-se vários débitos sem identificação de origem, pactuação e/ou autorização, cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como cobrança de juros remuneratórios excessivos. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência, além de exibir documentos.

Em contestação (fls. 187/206), o réu arguiu cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de cumulação de ações com ritos diferente, ou seja, prestação de contas e revisional de contrato. Alegou, ainda, carência da ação por falta de interesse de agir porque as contas já foram prestadas mediante o envio mensal dos extratos e impossibilidade jurídica do pedido ante à dedução de pedido genérico. Asseverou, mais, que o prazo decadencial para propositura da ação é de 90 (noventa) dias. No mérito, sustentou que o contrato fora livremente pactuado sendo suas cláusulas de fácil compreensão. Alegou, ainda, falta de indicação das cláusulas abusivas o que obsta a procedência da pretensão e inexistência de

cláusulas abusivas. Sustentou, a inexistência, na ordem jurídica, de limitação às taxas de juros; possibilidade de cobrança de juros capitalizados e legalidade das demais cláusulas. Negou, por fim, existência de indébito a repetir. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 210/221.

Intimadas a especificar provas (fls. 236, o autor pleiteou pelo julgamento antecipado (fls.238/240), enquanto o réu manteve-se inerte (fls.240 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos.

2. Não há cerceamento de defesa. Ao contrário do afirmado pelo réu, a natureza dúplici da **ação de prestação de contas**, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual “acertamento de contas”, discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

Não há falta de **interesse de agir** na pretensão deduzida, tampouco **impossibilidade jurídica do pedido**. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “necessidade-utilidade-adequação”. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ)¹. Além disso, os pedidos não foram genéricos, conforme se pode inferir do conteúdo da petição inicial.

Não há, também, **decadência**. Conforme entendimento jurisprudencial: “a ação para exigir contas é pessoal e, por isso, não está sujeita aos prazos de decadência ou de prescrição previstos nos artigos 26 e 27, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. (...)” (TJ-PR – Acórdão nº 11.738, de 3/3/2.004, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ de 22/3/2.004) . No mesmo sentido: TJ-PR – Ap. Cível 538808-7 – Rel. Marco Antônio Massaneiro – julg. em 03/12/2008.

Na doutrina, destaca-se o entendimento de que os prazos firmados no art. 26, do CDC, são para “... reclamar e não para ajuizar a ação.” (Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, “Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor”, Saraiva, 1.991, art. 26, nº 3.2, pág. 131).

Além disso, mesmo que a situação caracterizasse vício aparente, este só poderia ser evidenciado mediante a efetiva prestação de contas, oportunidade em que o correntista dispõe, na forma técnica, do acesso pleno e irrestrito de como se operaram os lançamentos em suas

¹ Súmula 259 do STJ - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

contas bancárias (TJ-PR – Ac. nº 7.753 – Rel. Des. Rabello Filho – julg. 12/12/2007).

Acresça-se a tais considerações que para se “prestar contas”, na acepção jurídica do termo, deve-se detalhar a origem dos débitos e créditos, o que não ocorre mediante simples exibição de extratos bancários. É por essa razão que o artigo 917, do CPC, dispõe que a apresentação das contas deve se operar sob a forma mercantil, ou seja, de maneira técnico-científica, de modo a permitir efetivo controle por parte do correntista, em nome do princípio da informação-transparência, que norteiam o CDC. Nesse sentido: TJ-PR – Ap. Cível 484.657-7 – Rel. Des. Duarte Medeiros – julg. 09/07/2008.

A exibição de documentos, por seu turno, é medida inerente à prestação de contas, suportando a parte que as apresenta de maneira irregular, incompleta ou não técnica os efeitos jurídicos daí decorrentes, a serem sopesados na sentença a ser proferida na segunda fase, desta demanda, dotada de procedimento especial e peculiar.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, desde a abertura da conta corrente, em nome do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de abril de 2011.